

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E TARIFAS JUNTO AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MADALENA – REFIS 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA – CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em duas votações, o Projeto de Lei Nº. 019/2023 de autoria do Poder Executivo e remeto para o Chefe daquele Poder para a devida sanção e publicação.

Art.1º Fica instituído no Município de Madalena o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2023), com vigência até o dia 20 de dezembro de 2023, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais vencidos em 31/12/2022 e tarifas de serviços junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE, vencidos até 31/07/2023, à vista, com dispensa integral de multa, juros de mora e atualização monetária se liquidados ou de forma parcelada.

§1º Na opção de pagamento à vista, será concedida a dispensa integral de juros, multas e correções financeiras.

§2º Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado nas seguintes formas:

Opção	Parcelas	Percentual de descontos em juros, multas e correções financeiras
I	Entre 02 e 04 parcelas	90%
II	Entre 05 e 07 parcelas	70%
III	Entre 08 e 10 parcelas	50%
IV	Entre 11 e 12 parcelas	40%

Art. 2º Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I. Preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (até 20/12/2023), na Secretaria de Administração e Finanças do Município e junto ao SAAE, conforme o caso;

II. Recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;

III. Não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, relativos ao exercício financeiro de 2023, para fins de parcelamento de tributos, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; e,

IV. Expressamente, confessar de forma irretratável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar sua cobrança.

Art. 3º Os benefícios de que trata esta lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei, aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I. Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

II. Apurar-se-á apenas o montante das parcelas não pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores.

III. O crédito tributário a ser recolhido resultará da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores.

Art. 4º O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

Parágrafo único. O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis para regularização.

Art. 5º A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título,

bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 6º Os benefícios desta lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

Art. 7º O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS somente poderão ocorrer com intervalos mínimos de 02 (dois) anos.

Art. 8º A Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA - CEARÁ,
aos 16 de Outubro de 2023.



José Nunes Carneiro
Presidente da Câmara Municipal de Madalena

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE _____

**À COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO / GERÊNCIA DA DÍVIDA ATIVA
DO MUNICÍPIO DE MADALENA**

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS Nº _____

NOME/RAZÃO SOCIAL:

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA:

TEL(S):

REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS/2023, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal nº. _____, na seguinte forma:

() À VISTA – () 02 parcelas – () 03 parcelas – () 04 parcelas – () 05 parcelas – () 06 parcelas – () 07 parcelas – () 08 parcelas – () 09 parcelas – () 10 parcelas – () 11 parcelas – () 12 parcelas.

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos

acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública Municipal, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei municipal retro mencionada.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em ____ de _____ de _____.

Contribuinte / Responsável / Procurador

DESPACHO:

Autorizado em ____/____/____

Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)